

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10421-000067/95.91
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.435
RECURSO Nº : 118.001
RECORRENTE : DESTILARIA JB LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE

Para efeito do cálculo do imposto considere-se ocorrido o fato gerador na data do registro da D.I. da mercadoria despachada para consumo e, portanto, a alíquota aplicável é, sempre, aquela em vigor nesta data.
Recurso improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir a multa capitulada no Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



HENRIQUE PRADO MEGDA
Relator



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

29 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.001
ACÓRDÃO Nº : 302-33.435
RECORRENTE : DESTILARIA JB LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe, foi apurada falta de recolhimento de I.I. na importação de “álcool etílico desnaturado hidratado, com teor alcoólico mínimo de 92% vol., para fins carburantes” (D.I. nº 000240 registrada em 01/06/95), em decorrência de alíquota incorreta, com enquadramento legal nos arts. 99, 100, 101, 102, 499 e 542 do R.A, exigindo-se, além da diferença do tributo, juros de mora e a multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Legalmente representada e dentro do prazo legal, a atuada impugnou o feito e, após breve explanação sobre o mercado sucro-alcooleiro no qual atua, entendendo que a exigência fiscal suportada pelos Decretos nº 1343/94 e 1471/95, “que alteram as alíquotas do imposto de importação “ao arrepio da disciplina constitucional instituída pela novel Constituição Federal de 1988”, expôs suas razões de direito, como segue, resumidamente:

- A faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas do II estabelecida no § 1º do art. 153 da Constituição Federal depende de Lei Complementar que forneça as condições e os limites a que se sujeitará a alteração, conforme disposto no seu art. 146.
- Os decretos sob comento têm sua destinação “unicamente atrelada às operações de importação realizadas entre os países signatários do Tratado de Assunção, não podendo alcançar operações com outros países não integrantes do acordo”.
- Encontram-se ausentes nos referidos decretos, motivação e finalidade, que são elementos indispensáveis para conferir-lhes eficácia e validade, entendimento jurisprudencial pré-sedimentado.
- A alíquota “ad valorem” do Imposto de Importação incidente sobre o álcool carburante não poderia ser superior a 0% pois foi introduzida na TAB com 0% (art. 3º da Lei nº 8.085/90) e o limite máximo de aumento de alíquota (estabelecida pelo DL nº 2162/84) é de 60%, com aplicação sobre a alíquota original de 0% resultará, sempre em 0%.

RECURSO Nº : 118.001
ACÓRDÃO Nº : 302-33.435

O Decreto nº 1.427/95 que excluiu o álcool carburante da Lista de Exceção da TEC, com previsão de aumentos escalonados de alíquota até o ano 2006, “feriu de morete o princípio constitucional da segurança jurídica e da não-surpresa” na medida em que as empresas, como a impetrante, organizaram seus negócios pautados na carga tributária prevista na citada “Lista de Exceção da TEC”.

- Foi violado o princípio constitucional do não-confisco pois a empresa terá que assumir o prejuízo desse ilegítimo acréscimo uma vez que o preço de venda autorizado pelo Governo Federal não foi considerado o acréscimo de custo correspondente ao I.I. implicando insuportável redução do seu patrimônio.

- Finaliza requerendo seja decretada a improcedência da ação fiscal.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife, julgou procedente a ação administrativa, com a seguinte ementa:

FATO GERADOR. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da Declaração de Importação da mercadoria despachada para consumo. A majoração da alíquota do imposto, verificada antes do registro desse documentos, obriga, pois, ao recolhimento da diferença do tributo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Os argumentos da impugnação foram enfrentados, pela autoridade de primeira instância, como a seguir se apresenta, de forma resumida”.

- Com relação à alegada inconstitucionalidade dos Decretos 1.343/94 e 1.471/95, o próprio sujeito passivo (fls. 26/28) demonstrou a legalidade e constitucionalidade da legislação que dispõe sobre a matéria, a partir da Constituição de 1988: a Lei 8.085/90 que estabeleceu a incidência do II sobre o álcool etílico destinado para fins carburantes (com alíquotas de 0%) e outorgou ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244/57, com as alterações promovidas pelos Decretos-leis 63/66 e 2.162/84; as alterações de alíquotas foram decretadas com a competência repassada pela Lei 8.085/90, atendidas as condições e limitações prevista em lei.

Aduz ainda, o julgador, que “não compete à Receita Federal analisar arguição de inconstitucionalidade de leis ou decretos” e que a posição jurisprudencial contida nas decisões transcritas às fls. 34/37 não produzem efeito “erga omnes”.

RECURSO Nº : 118.001
ACÓRDÃO Nº : 302-33.435

- Por outro lado, os argumentos relativos ao **Direito Adquirido** e ao princípio da “**não-surpresa**”, apresentados pela defendente, não podem prosperar. Ora, quando a empresa contratou a importação e teve, por parte da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), a devida autorização para efetivá-la, através da Guia de Importação emitida, não teve incorporado ao seu “patrimônio material e moral” o direito ao pagamento do imposto de importação com alíquota vigente naquele momento (da autorização da importação), uma vez que esse não é o momento previsto na legislação como de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do imposto sob análise”.

- “No tocante à alegação da autuada de que não pode assumir o ônus da majoração da alíquota do imposto, sem repassá-lo ao consumidor final, sob pena de redução de seu patrimônio, subitem 2.6.6. de suas razões de defesa, a empresa importadora assumirá, sem dúvida alguma, com redução ou não de seu patrimônio, o prejuízo decorrente desse legítimo acréscimo tributário, porquanto embasado na lei”.

Devidamente cientificada da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, e com ela inconformada, a autuada recorreu, tempestivamente, a este Conselho, reprisando as mesmas razões de defesa arroladas na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.001
ACÓRDÃO Nº : 302-33.435

VOTO

A pretensão da autuada não procede de forma alguma pois o art. 19 do CTN determina que o imposto de importação de produtos estrangeiros “tem como fato gerador a entrada destes no território nacional” e o art. 87 do R.A. estabelece o elemento temporal, supre a imprecisão do fenômeno de entrada, aclama e torna precisa no tempo a ocorrência do fato gerador, ao estabelecer que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador “na data do registro da D.I. da mercadoria despachada para consumo”, e portanto, a alíquota aplicável é, sempre, aquela em vigor no momento do registro da D.I., ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto.

Quanto à questão de inconstitucionalidade levantada na peça recursal, entendo que não há o que discutir pois este conselho tem por finalidade o julgamento administrativo de recursos contra as decisões proferidas nas questões tributárias de interpretação da lei, da cobrança do imposto e da infração fiscal, não lhe cabendo analisar arguições de inconstitucionalidade.

Estando o processo revestido das formalidades legais, pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR